



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/2000-0073910-5**

**PARECER Nº 18.471/20**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS SARS-CoV-2 (NOVO CORONAVÍRUS), CAUSADOR DA COVID-19. ACIDENTE EM SERVIÇO POR EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 136, III, DA LC Nº 10.098/94, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20.

1- A eventual contaminação de servidor público estatutário pelo vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19, deve ser reconhecida como acidente em serviço por equiparação, na forma do artigo 136, III, da LC nº 10.098/94 (incluído pela Lei Complementar nº 15.450/20), quando se tratar de servidor que, no exercício das atribuições do cargo, necessariamente mantenha contato direto com pessoas e materiais contaminados.

2 - A circunstância de que o servidor tenha continuado a exercer suas atribuições, em razão de titular cargo ao qual são atribuídas atividades reputadas essenciais pelo Decreto nº 55.240/20, não autoriza que a ele se estenda a presunção do inciso III do artigo 136 da LC nº 10.098/94 (incluído pela Lei Complementar nº 15.450/20).

3 - Em relação aos empregados públicos, em razão da competência da perícia médica do INSS para eventual caracterização da natureza acidentária da incapacidade e do disposto na alínea “d” do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, o direcionamento ao órgão previdenciário deve ser feito nos mesmos moldes dos demais encaminhamentos em razão de enfermidade, sem emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 05 de novembro de 2020.



**Nome do documento:** FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

05/11/2020 10:25:49





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## **PARECER**

### **CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS SARS-CoV-2 (NOVO CORONAVÍRUS), CAUSADOR DA COVID-19. ACIDENTE EM SERVIÇO POR EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 136, III, DA LC Nº 10.098/94, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20.**

1- A eventual contaminação de servidor público estatutário pelo vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19, deve ser reconhecida como acidente em serviço por equiparação, na forma do artigo 136, III, da LC nº 10.098/94 (incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20), quando se tratar de servidor que, no exercício das atribuições do cargo, necessariamente mantenha contato direto com pessoas e materiais contaminados.

2 - A circunstância de que o servidor tenha continuado a exercer suas atribuições, em razão de titular cargo ao qual são atribuídas atividades reputadas essenciais pelo Decreto nº 55.240/20, não autoriza que a ele se estenda a presunção do inciso III do artigo 136 da LC nº 10.098/94 (incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20).

3 - Em relação aos empregados públicos, em razão da competência da perícia médica do INSS para eventual caracterização da natureza acidentária da incapacidade e do disposto na alínea "d" do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, o direcionamento ao órgão previdenciário deve ser feito nos mesmos moldes dos demais encaminhamentos em razão de enfermidade, sem emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG encaminha processo administrativo eletrônico que veicula dúvidas acerca do reconhecimento da contaminação pelo novo coronavírus como acidente em serviço/doença ocupacional.

O expediente foi aberto no âmbito da 18ª Coordenadoria Regional de Saúde com objetivo de reconhecimento como acidente de serviço da contaminação pelo VÍRUS SARS-CoV-2 por servidora da pasta.

Foram juntados ao expediente atestados médicos, laudo PCR-RT com resultado positivo, relatório de acidente de trabalho produzido pela servidora interessada, com postulação de reconhecimento do acidente e de ressarcimento das despesas com exames e tratamento médico, bem como comunicação de acidente de trabalho.

Ao exame da demanda, o Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador ponderou que, como a servidora não executa tarefas que rendam ensejo ao contato direto com casos de contaminação por coronavírus, o fato não se enquadra como acidente em serviço, nos termos da LC nº 10.098/94 e da Instrução Normativa nº 03/98, da então SMARH.

Contudo, tendo em vista que a atividade exercida pela servidora é reputada essencial, nos termos do Decreto nº 55.240/2020, manifestou dúvida sobre a viabilidade de excepcional enquadramento da contaminação pelo novo Coronavírus como acidente em serviço. Além disso, consignou que a Lei nº 8.213/91 não considera doenças endêmicas como doença do trabalho e que a MP nº 927/20 - que havia rechaçado o reconhecimento de contaminação pelo coronavírus como acidente de trabalho - perdeu sua validade, sem ter sido convertida em lei. Anotou também que a Portaria do Ministério da Saúde que havia incluído a COVID-19 no rol de doenças relacionadas ao trabalho já foi revogada.

Diante destes fatos, portanto, sugeriu encaminhamento à assessoria jurídica da Pasta para orientação acerca da possibilidade de reconhecimento como acidente em serviço/doença ocupacional dos casos de contaminação de servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

público (estatutário e celetista) pelo coronavírus e, em caso positivo, se apenas para aqueles que trabalham em contato direto com material contaminado ou para qualquer servidor que tenha sido considerado pelo Decreto nº 55.240/20 como trabalhador essencial.

A assessoria jurídica da SEPLAG rememorou os fatos e consignou que, à luz da legislação de regência, se a patologia foi contraída durante o exercício das atribuições do cargo, é possível ao servidor buscar o reconhecimento como acidente em serviço. Contudo, ponderou que durante uma pandemia com vírus com elevada capacidade de disseminação e contágio, torna-se difícil comprovar que a doença foi contraída no exercício laboral, razão pela qual cada circunstância merece análise individual. Contudo, diante da importância da questão, sugeriu encaminhamento a esta Procuradoria-Geral para exame dos seguintes questionamentos:

- 1) Poderá ser reconhecido como acidente em serviço/doença ocupacional os casos de contaminação por COVID-19 de servidor público?
- 2) Se afirmativo, apenas para aqueles que trabalham em contato direto com pessoas e materiais contaminados ou para qualquer servidor que execute serviço considerado essencial pelo Decreto Estadual nº 55.240/2020, presumindo-se que a contaminação se deu no exercício do cargo?
- 3) As respostas abrangem tanto servidor estatutário quanto celetista?

A Agente Setorial junto à SEPLAG acolheu a sugestão e, com aval do titular da Pasta, a consulta foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral, onde, após os devidos trâmites, vem a mim distribuída para exame e manifestação.

É o relatório.

A consulta comporta questionamentos acerca do acidente em serviço, razão pela qual imperativo ter presente, *prima facie*, a forma com que a matéria vem disciplinada na LC nº 10.098/94:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Seção III Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 135. O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral até seu total restabelecimento.

Art. 136. Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, desde que relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se a acidente em serviço o dano:

I -decorrente de agressão sofrida e não-provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo;

II -sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que ausente culpa do servidor;(Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

III - causado por doença infecciosa proveniente de contaminação ocorrida no exercício das atribuições do cargo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Art. 137. O servidor acidentado em serviço terá tratamento integral custeado pelo Estado.

Art. 138. Para concessão de licença e tratamento ao servidor, em razão de acidente em serviço ou agressão não-provocada no exercício de suas atribuições, é indispensável a comprovação detalhada do fato, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência, mediante processo "ex-officio".

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica não oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos necessários adequados, em instituições públicas ou por ela conveniadas.

Então, em face dos termos da consulta, merece realce o fato de que a legislação estadual, a partir da LC nº 15.450/20, expressamente passou a prever uma nova hipótese de acidente em serviço por equiparação, consistente no dano causado ao servidor por doença infecciosa proveniente de contaminação ocorrida no exercício das atribuições do cargo (inciso III do art. 136 da LC nº 10.098/94).

E essa nova hipótese tem por pressuposto, conforme a própria dicção legal, que a contaminação do servidor tenha ocorrido no exercício das atribuições do cargo, ou seja, que a contaminação decorra das atividades desempenhadas, que, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

si mesmas, comportam um especial risco de contágio. Nessa hipótese, portanto, a lei presume, em razão das atribuições efetivamente desempenhadas pelo servidor no exercício do cargo titulado, que possa ocorrer exposição ao agente infeccioso e que eventual contaminação decorra dessa circunstância, razão pela qual lhe confere especial proteção legal.

Em decorrência, eventual contaminação de servidor público estatutário pelo vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19, deve ser reconhecida como acidente em serviço por equiparação, na forma do artigo 136, III, da LC nº 10.098/94 (incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20), quando se tratar de servidor que, no exercício das atribuições do cargo, necessariamente mantenha contato direto com pessoas e materiais contaminados (como os servidores que laboram em hospitais, na ala destinada ao tratamento dos pacientes confirmados ou suspeitos, ou em laboratórios de análise/testagem do vírus).

Indaga a pasta consulente, porém, se, no caso específico da contaminação pelo vírus SARS-CoV-2, é possível que a presunção do inciso III do art. 136 da LC nº 10.098/94 seja estendida a qualquer servidor que exerça serviço considerado essencial, nos termos do Decreto Estadual nº 55.240/2020 - que reiterou o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e foi antecedido pelos Decretos nº 55.128/20 e 55.154/20 -, *in verbis*:

CAPÍTULO V - DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 24. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1.º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I -assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II -assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III -atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV -atividades de defesa civil;

V -transporte de passageiros, observadas as normas específicas;

VI -telecomunicações e internet;

VII -serviço de "call center";

VIII -captação, tratamento e distribuição de água;

IX -captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X -geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

XI -iluminação pública;

XII -produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

XIII -serviços funerários;

XIV -guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XV -vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI -prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII -atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

XVIII -inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

XIX -vigilância agropecuária;

XX -controle e fiscalização de tráfego;

XXI -serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4.º deste artigo;

XXII -serviços postais;

XXIII -serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV -serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV -produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI -atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII -produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII -monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX -levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX -mercado de capitais e de seguros;

XXXI -serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII -atividades médico-periciais;

XXXIII -produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV -atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV -atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI -atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII -serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVIII -atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio –APPCI.

XXXIX -os cursos de formação profissional integrantes de concurso público para o ingresso nas carreiras vinculadas à Segurança Pública promovidos pelas Academias ou Escolas oficiais. (Incluído pelo Decreto n.º 55.299/20)

XL -atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações sanitárias expedidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais; e (Incluído pelo Decreto n.º 55.346/20)

XLI -unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto n.º 55.346/20)

§ 2.º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1.º:

I -atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II -atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III -atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

IV -atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V -atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxa de que trata o art. 1.º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, desde que presentes circunstâncias fáticas e técnicas que o justifiquem, considerando o necessário equilíbrio entre os princípios estabelecidos no art. 3.º deste Decreto. (Incluído pelo Decreto n.º 55.495/20)

Ocorre que, como facilmente se percebe, o rol de atividades reputadas essenciais é bastante amplo e engloba inúmeras funções cujas atribuições não pressupõem contato direto com pessoas ou objetos contaminados e inclusive algumas em que a prestação do serviço pode se dar em regime de teletrabalho.

Não se desconhece que o vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19, possui alto poder de disseminação, razão pela qual a Organização Mundial de Saúde, ainda em 11 de março de 2020, caracterizou-a como uma pandemia. Mas exatamente porque em praticamente todos os lugares de convivência existe o potencial risco de que se contraia o vírus (há possibilidade de um indivíduo contaminar-se no supermercado, no transporte público, no parque, em casa, no trabalho, etc.) torna-se extremamente difícil – e no mais das vezes impossível – determinar o momento ou em que condições ocorreu a contaminação.

Além disso, a ciência também tem indicado que a adoção das medidas sanitárias previstas no Decreto nº 55.240/20, dentre as quais se inclui a observância do distanciamento social, a lavagem das mãos ou a higienização com álcool em gel setenta por cento e a utilização de máscara facial, dentre outros (arts. 12, 13 e 15), diminui significativamente os riscos do contágio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Por conseguinte, a circunstância de que o servidor tenha continuado a exercer suas atribuições, em razão de titular cargo ao qual são atribuídas atividades reputadas essenciais pelo Decreto nº 55.240/20, não autoriza que também a ele se estenda a presunção do inciso III do artigo 136 da LC nº 10.098/94, incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20.

Contudo, no que diz respeito aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, exatamente em razão da diversidade da legislação de regência, as conclusões assumem viés distinto.

Com efeito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelece:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

E do texto legal impende ressaltar que a alínea “d” do parágrafo 1º do artigo 20 exclui, como regra geral, a doença endêmica do conceito de doença do trabalho, admitindo seja assim caracterizada somente quando comprovado que a contaminação resultou de exposição ou contato direto determinado pela natureza do labor.

Ainda que o diploma legal faça referência a endemia - doença que se manifesta de forma frequente em uma determinada região -, não há dúvida de que a caracterização de uma pandemia - doença que adquire escala global -, constitui uma situação mais grave, na qual, como maior razão, se justifica a aplicação da excludente da alínea “d” do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.213/91, de modo que a contaminação pelo novo coronavírus e a necessidade de afastamento da prestação do serviço para recuperação não autorizam, por si só, a caracterização como doença do trabalho, havendo necessidade de verificação do nexo causal entre o contágio e a atividade realizada.

E acerca da Medida Provisória n.º 927/20, que tratou “sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)*”, impende destacar que a mesma foi objeto de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (6.342, 6.344, 6.346, 6.348, 6.349, 6.352 e 6.354). E embora inicialmente indeferida monocraticamente a suspensão liminar de eficácia dos diferentes dispositivos impugnados, posteriormente o Plenário do STF, por maioria, deferiu medida cautelar suspendendo, no que aqui interessa, a eficácia do artigo 29 da referida MP, que dispunha:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

A concessão da medida cautelar, consoante o que constou do Informativo nº 975 do STF – uma vez que o acórdão ainda não foi publicado -, teve por fundamento central a dificuldade que estaria sendo imposta aos trabalhadores, mesmo no caso de serviços essenciais, em razão da necessidade de comprovação do nexo causal.

Ocorre que a Medida Provisória n.º 927/20 perdeu sua eficácia jurídica no dia 19 de julho do corrente ano, pelo transcurso do prazo para sua conversão em lei sem que houvesse sua apreciação pelo Congresso Nacional, conforme ato declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 92, datado de 30 de julho de 2020. Em razão disso, igualmente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram julgadas extintas, por perda de objeto, conforme decisão publicada no DJE de 12/08/20.

Desse modo, tendo em conta a perda de eficácia da MP nº 927/20 e a extinção das Ações Diretas, por perda de objeto, a norma que remanesce vigente é precisamente a alínea “d” do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.213/91 que, ademais, sequer fora expressamente revogada pela mencionada MP.

Além disso, igualmente a tentativa de caracterização da COVID-19 como doença ocupacional mediante sua inclusão na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT) não prosperou, uma vez que a Portaria nº 2.309/20, do Ministério da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Saúde, publicada em 01 de setembro de 2020 foi revogada pela Portaria 2.345/20, publicada no dia 02 de setembro de 2020.

Assim, e tendo presente que a vigência da alínea “d” do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.213/91 aparentemente confere suporte para que se exija, para fins de caracterização da contaminação pelo vírus SARS-CoV-2 como acidente do trabalho, a comprovação de que resultou de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, bem como considerando a competência da perícia médica do INSS para efetiva caracterização da natureza acidentária da incapacidade, conforme disposto no artigo 21-A da Lei n.º 8.213/91, o direcionamento ao órgão previdenciário, quando se tratar dos empregados públicos estaduais, deve ser feito nos mesmos moldes dos demais encaminhamentos em razão de enfermidade, sem emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho.

Em face do exposto, concluo:

a) eventual contaminação de servidor público estatutário pelo vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19, deve ser reconhecida como acidente em serviço por equiparação, na forma do artigo 136, III, da LC nº 10.098/94 (incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20), quando se tratar de servidor que, no exercício das atribuições do cargo, necessariamente mantenha contato direto com pessoas e materiais contaminados;

b) a circunstância de que o servidor tenha continuado a exercer suas atribuições, em razão de titular cargo ao qual são atribuídas atividades reputadas essenciais pelo Decreto nº 55.240/20, não autoriza que a ele se estenda a presunção do inciso III do artigo 136 da LC nº 10.098/94 (incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20);

c) em relação aos empregados públicos, a eventual caracterização da natureza acidentária da incapacidade é de competência da perícia médica do INSS, conforme disposto no artigo 21-A da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual, tendo também presente a vigência da alínea “d” do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, o direcionamento ao órgão previdenciário deve ser feito nos mesmos moldes dos demais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

encaminhamentos em razão de enfermidade, sem emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho.

É o parecer.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

**Adriana Maria Neumann,**  
**Procuradora do Estado.**

PROA nº 20/2000-0073910-5

Documento Assinado Digitalmente





Nome do arquivo: 0.35615868403574347.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	29/10/2020 17:12:20 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/2000-0073910-5**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**.

Encaminhe-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.7499907307493222.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	05/11/2020 10:04:46 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.